



ESTADO DO PARANÁ
CASA CIVIL
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ
RESOLUÇÃO Nº 092 DE 14 DE MAIO DE 2024
(PUBLICADO NO D.O.E. – Edição nº 11662, 17/05/2024)

Aprova enunciados que representam o entendimento consolidado deste Conselho Estadual de Trânsito.

O Conselho Estadual de Trânsito do Paraná – CETRAN – PR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14 da Lei Federal N.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o Decreto Estadual n.º 1.791/2011, que institui o Conselho e aprova o seu Regimento Interno;

Considerando o objetivo de solidificar o entendimento já vigente e preponderante neste Conselho Estadual de Trânsito das questões que já foram exaustivamente decididas, as quais podem com base nos enunciados serem resolvidas de maneira mais rápida e precisa;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados pelos Agentes da Autoridade de Trânsito quando da fiscalização de trânsito;

Considerando a necessidade de uniformização das decisões nos Órgãos de Trânsito e JARÍ's em todo o Estado do Paraná, quando das análises administrativas das indicações de condutor, defesas prévias e recursos;

Considerando o objetivo de dar maior transparência aos debates e entendimentos deste Colegiado, contribuindo com as decisões da Autoridade de Trânsito e com o administrado no momento da interposição de eventuais defesas, recursos e consultas;



Considerando o trabalho de revisão e atualização dos enunciados realizado pela Câmara Técnica constituída nos termos da Resolução n. 063/2019 deste Conselho;

Considerando as recentes alterações do Código de Trânsito Brasileiro pelas Leis n. 14.071/2020, 14.229/2021, 14.440/2022 e 14.599/2023;

Considerando o disposto no artigo 21, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Conselho Estadual de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 1791 de 22 de junho de 2011, com suas alterações posteriores;

Considerando a redação dos enunciados aprovada na reunião do Pleno deste Conselho Estadual do Estado do Paraná, após intensa discussão.

R E S O L V E:

Art. 1º. Aprovar os enunciados listados no Anexo Único desta Resolução, que representam o entendimento vigente e consolidado do Conselho Estadual de Trânsito do Estado do Paraná na matéria deduzida e aplicam-se a todos os Órgãos de Trânsito e Rodoviários do Paraná, bem como para as Autoridades de Trânsito e seus Agentes, aos membros analistas da Defesa Prévia e julgadores da JARI e deste CETRAN.

Art. 2º. A não observância do contido nos enunciados listados no anexo desta Resolução poderá acarretar em nulidade da autuação, bem como, da pontuação e penalidades decorrentes desta.

Art. 3º. Os enunciados poderão ser revistos ou revogados, além da inclusão de novos enunciados, mediante provocação dos Órgãos Integrantes do SNT, de membro do Conselho, da Câmara Técnica ou da Assessoria Jurídica, após análise e aprovação do Pleno deste Conselho Estadual de Trânsito.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções deste Conselho nº 019/2013, 022/2014, 036/2015, 049/2016, 055/2018 e 084/2023.



Sala das Sessões, Curitiba/PR, 14 de Maio de 2024.

João Carlos Ortega

Presidente do CETRAN

Adriano Marcos Furtado

Vice-Presidente e Conselheiro

Gabriela Zanetti Martins

Secretária

Alexsandro Rodrigo Rosinski Lima

Conselheiro

Ananias Soares Vieira

Conselheiro

Caroline Pires Pereira Vianna

Conselheira

Carlos Alberto Gebrim Preto

Conselheiro

Carlos Humberto Zanetti

Conselheiro

Carlos Roberto Campana

Conselheiro

Cecy Yara Vargas Rivabem Viana

Conselheira

Colmar Petreli Chinasso Neto

Conselheiro

Daniella Gonini de Mattos Leão

Conselheira

Edgar Dias Santana

Conselheiro



Fernando Cesar Borba de Oliveira

Conselheiro

Glenio Marcelo Cogo

Conselheiro

Jefferson Silva

Conselheiro

Luiz Fernando de Souza Jamur

Conselheiro

Márcio Fernando Nunes

Conselheiro

Omar Bail

Conselheiro

Romulo Marinho Soares

Conselheiro

Ana Paula Felini Constantino

Assessora Jurídica

Elba Cássia Boeno Paes Gomes

Escrivã do Cartório

Gabriela de Assis Biral

Conselheira

Hudson Leôncio Teixeira

Conselheiro

Luciano Borges dos Santos

Conselheiro

Marcio Correa

Conselheiro

Marcelo Rangel Cruz de Oliveira

Conselheiro

Paulo Francisco Coelho Soares

Conselheiro

Sandro Alex Cruz de Oliveira

Conselheiro

Thyago Antonio Pigatto Caus

Assessor Jurídico



ANEXO DA RESOLUÇÃO nº 092/2024

ENUNCIADOS DO CETRAN/PR

- 1.** É nulo o auto de infração de trânsito, bem como as pontuações e penalidades decorrentes deste, quando não houve a devida notificação sobre os atos do processo, no prazo e na forma estabelecidos na legislação de trânsito, para o infrator que mantém seu endereço devidamente atualizado junto ao órgão executivo de trânsito, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 2.** Nota e/ou cupom fiscal, bem como declaração de terceiros, por si só, não constituem meio de prova idôneo para comprovação de que o veículo não estava trafegando em determinado local.
- 3.** É nulo o auto de infração de trânsito cuja notificação postal traga informações divergentes das constantes no auto ou não contenha os requisitos do artigo 280 do CTB inerentes a autuação, já que a notificação postal deve ser o espelho do auto de infração.
- 4.** Nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 280 do CTB, a abordagem não é obrigatória para a caracterização de infração de trânsito, salvo em caso de expressa necessidade para efetiva constatação da conduta, nos casos em que a Autoridade de Trânsito entender necessária para segurança jurídica da autuação, quando determinado por Ato Normativo deste Conselho ou pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito aprovado pelo CONTRAN.
- 5.** Os autos de infração de trânsito por qualquer das condutas descritas nos artigos 167, 168, 170, 173, 174, 175, 191, 244 incisos I, II, III, V, X e XI, 230 inciso XI, 252 inciso VI e 252 § único, todos do CTB, bem como para as demais infrações em que

é recomendado ou exemplificado pelo Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito aprovado pelo CONTRAN, importam em OBRIGATÓRIA descrição da conduta infratora e/ou da situação observada pelo Agente da Autoridade de Trânsito no campo observações do AIT, sob pena de nulidade da autuação, visando garantir o contraditório e a ampla defesa ao autuado.

6. Não se aplica aos veículos de transporte de valores o constante no artigo 29, incisos VII e VIII do CTB, quanto a livre circulação, parada e estacionamento, eis que o serviço prestado é de natureza privada e o atendimento não é realizado na via pública.

7. Em regra, não é possível a apresentação de condutor na esfera recursal, ainda que na via administrativa, nos termos do artigo 257, §§ 7º e 8º do CTB, salvo em caso de vício na notificação para tal finalidade, ou, se já indicado o condutor, na hipótese de indeferimento indevido da Autoridade de Trânsito.

8. A incorreta inscrição da data de aferição do equipamento eletrônico metrológico no auto de infração e/ou na notificação é motivo para anulação deste, em que pese essa informação não ser uma obrigação legal, a Administração Pública é responsável pela veracidade do conteúdo de quaisquer documentos transmitidos aos administrados.

9. Quando for apresentado recurso ao CETRAN pelo órgão de trânsito contra a decisão de deferimento da JARI, a Autoridade de Trânsito deverá notificar o proprietário do veículo e, caso exista, o condutor indicado ou abordado, comunicando sua decisão de recorrer, bem como abrindo prazo para que, querendo, possam apresentar contrarrazões, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, na forma do disposto na Resolução nº 03/2011 deste CETRAN.

10. Nas autuações em via pública pelos artigos 163 e 164 do CTB, somente se caracteriza a infração mediante a abordagem ao condutor e preenchimento do nome deste no respectivo campo específico do auto de infração de trânsito. No caso do artigo 163 do CTB, a conduta “entregar” exige a presença do proprietário junto ao condutor no momento da abordagem. No caso do artigo 164 do CTB, a conduta

“permitir” caracteriza-se pela ausência do proprietário junto ao condutor no momento da abordagem ou nos casos de proprietário pessoa jurídica.

11. Nos termos do que dispõe o inciso III do artigo 280 do CTB, constitui requisito essencial para a validade do auto de infração a anotação da marca e espécie do veículo no campo próprio (ou assinalação em campo impresso no auto). A anotação da marca e espécie do veículo na notificação de autuação ou de imposição de penalidade não supre a ausência dessas informações no auto de infração.

12. Nos termos do disposto no § 1º do artigo 288 do CTB e normativas do CONTRAN que versam sobre o processo administrativo, não será conhecido pelo CETRAN o recurso contra decisão da JARI quando naquela instância o mesmo foi considerado não conhecido por ser intempestivo, exceto se comprovado que não houve intempestividade. Todavia, recurso não conhecido pela JARI por falta de outros pressupostos legais de admissibilidade, que não a intempestividade, quando sanada a deficiência perante o CETRAN, poderá ser conhecido e ter o seu mérito julgado.

13. Os veículos objeto de arrolamentos judiciais de bens, leilões judiciais ou leilões de órgãos públicos, doação ou leilão da receita federal, bem como, transferências da administração pública para a administração pública, ou demais casos análogos, com apresentação de documentos que comprovem a ocorrência de tais fatos, ou se o próprio DETRAN dispor destas informações em seus sistemas, deverão ter o prazo para transferência dilatado, não cabendo assim, autuação pelo artigo 233 do CTB. Tal medida é cabível também, nos casos de transferência em que haja demora, não provocada pelo administrado, na baixa/desvinculação de débitos e/ou baixa de restrições e/ou de trâmites relativos a inventário.

14. O trabalhador autônomo ou empresa do ramo de entrega remunerada de mercadorias por meio de motofrete, nos municípios onde não houver regulamentação própria, poderá fazer seu cadastro junto ao DETRAN/PR para a mudança de categoria de particular para aluguel, desde que atendidas todas as demais exigências do CTB e demais dispositivos legais pertinentes ao assunto.

15. É nula a cassação do documento de habilitação quando não ocorrer nenhuma das hipóteses dos incisos I, II ou III do artigo 263 do CTB, sendo que, na hipótese do inciso I, para instauração do processo administrativo de cassação é obrigatório que haja autuação do condutor com base no artigo 162, inciso II do CTB (código 5029-2), e para este auto ocorra primeiro o encerramento da instância administrativa de defesas e recursos conforme dispõe o artigo 290 do CTB.

16. É nula a autuação e imposição de multa por ausência de indicação do condutor infrator (NIC) em veículos devidamente registrados na propriedade de PESSOA FÍSICA, nos termos do art. 257, § 8º do CTB.

17. Considerando a nova redação do § 8º do artigo 257 do CTB trazida pela Lei n. 14.229/2021, na infração NIC, o prazo decadencial para expedição da notificação da autuação de que trata o inciso II do § 1º do art. 281 do CTB, terá como termo inicial o dia subsequente ao vencimento do prazo final para indicação do condutor na infração originária.

18. É nulo o auto de infração, bem como as pontuações e penalidades decorrentes deste, quando o auto foi lavrado com endereço genérico do local onde foi constatada a infração, sem nome do logradouro ou da via, número ou marco quilométrico ou, ainda, anotações que indiquem pontos de referência, visando a identificação individualizada do local da infração, conforme se extrai da inteligência do contido no inciso II do artigo 280 do CTB e anexo I da Portaria nº 354/2022 da SENATRAN.

19. É nulo o auto de infração de trânsito lavrado com base nas informações de terceiros, por meio de “aviso de irregularidade” ou equivalente, por fotos ou filmagens, sem a constatação da ocorrência da infração pelo Agente da Autoridade de Trânsito ou da Autoridade de Trânsito, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 280 do CTB e do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito.

20. Para que a Autoridade de Trânsito possa lavrar o auto de infração de trânsito, deverá atender todas as exigências previstas no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e demais normativas do CONTRAN e da SENATRAN para o Agente da Autoridade de Trânsito, tais como, estar devidamente uniformizado conforme padrão da instituição, ser devidamente capacitado para a função de fiscalização de trânsito,

estar no regular exercício da função, em serviço e constatar a ocorrência da infração, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 280 do CTB.

21. É vedado aos Agentes da Autoridade de Trânsito Estaduais, Policiais Militares, a lavratura de Auto de Infração de Trânsito relativo ao sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, tendo em vista que o estacionamento rotativo possui legislação municipal específica, com regras baseadas no interesse local de cada Município, e assim, por especialidade, só devem ser constatadas e autuadas pelos Agentes Civis da Autoridade de Trânsito Municipal ou pela própria Autoridade de Trânsito Municipal (quando esta atender os requisitos para a função de fiscalização).

22. Nos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir por somatório de pontos, na análise da defesa prévia e recursos em 1ª e 2ª instâncias, tempestivos, a apresentação de documento de habilitação válido e com a informação de Exerce Atividade Remunerada – EAR (§ 5º do art. 147 do CTB), para o condutor cujo processo foi instaurado sem atingir os 40 pontos, permite a revisão da penalidade aplicada e o deferimento do pleito nos termos do previsto na primeira parte do § 5º do artigo 261 do CTB, mesmo com a data de emissão da Carteira Nacional de Habilitação posterior a instauração do processo administrativo. Não se aplica este entendimento para as penalidades de SDD após encerrar a instância administrativa.

23. Para análise da decadência prevista no inciso II do § 6º do artigo 282 do CTB, nos processos administrativos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação instaurados exclusivamente a partir da entrada em vigor da Lei n. 14.229/2021 (22/10/2021), o termo inicial é a data da instauração dos respectivos processos administrativos.

24. Para fins de cassação do documento de habilitação com base no inciso II do artigo 263 do CTB, para análise da reincidência, as datas de cometimento das infrações devem ser em dias distintos, não sendo considerado como caracterizada a reincidência, para fins específicos de aplicação da penalidade de cassação, nos casos de infrações autuadas no mesmo dia e para o mesmo veículo.



25. Para o procedimento de identificação do condutor infrator previsto no § 7º do artigo 257 do CTB e artigo 5º da Resolução do CONTRAN nº 918/2022, não cabe o indeferimento do pedido pelo fato da CÉDULA do documento de habilitação apresentado estar divergente/desatualizada com o Sistema RENACH.

26. Nos processos de indicação de condutor, não cabe a apresentação de documentos complementares ou de correção de preenchimento do formulário para processos com resultado de não acatado em virtude de: Erro de preenchimento dos dados no formulário, Ausência de informação(ões) obrigatória(s) no formulário; Ausência de assinatura(s) no formulário, Divergência de assinatura(s) entre formulário e documento(s) de identificação apresentados; Ausência de documentos necessários para comprovação de representatividade de quem assina como proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica; e/ou qualquer outro requisito estabelecido no artigo 5ª da Resolução 918/2022 do CONTRAN e sucedâneas, independentemente da vigência prazo estabelecido na notificação de autuação.

27. O estado de necessidade, o exercício regular de direito, o estrito cumprimento do dever legal e a legítima defesa própria ou de terceiro deverão estar devidamente comprovados por meios e provas admitidas em direito.